



## PARECER Nº 03/2017

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 665/2017  
Apresentado pelo Vereador Lula Tôrres  
Em 07 de fevereiro de 2017

EMENTA: Institui no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru a obrigatoriedade do uso de materiais de expediente confeccionados em papel reciclado e dá outras providências.

TEMA 1 – Sustentabilidade  
TEMA 2 – Práticas internas

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Resolução de autoria do nobre vereador Lula Tôrres, que visa instituir no âmbito do Poder Legislativo Municipal o uso obrigatório de materiais de expediente confeccionados em papel reciclado

O projeto tem por escopo entusiasmar a administração pública ao uso de materiais reciclados a fim de proporcionar melhores práticas socioambientais. Segundo o autor, a mudança nas práticas institucionais promoverá a conscientização do uso de materiais que beneficiam o meio ambiente, bem como oferecerá condições para a aquisição de materiais de uso sustentável.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório. Passo a opinar.**

### 2. ANÁLISE

#### 2.1 - Da Competência Formal

A matéria em comento trata de implantação de práticas sustentáveis na administração desta Casa Legislativa, fixando a obrigatoriedade do uso de materiais de expediente reciclados. Sendo assim, observa-se que a matéria se adequa quanto ao instrumento utilizado, conforme previsto nos artigos 123, inciso III, e 142 do Regimento Interno, visto que trata sobre assunto administrativo interno desta Câmara.

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:

Rua 15 de Novembro | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel (81) 3701-1850  
www.camaracaruaru.pe.gov.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.180/0001-20



III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

Art. 142 – Sobre assuntos de procedimentos internos a Câmara deliberará através de Resolução.

Deste modo, não há impedimento à tramitação deste Projeto de Resolução pela prática processual legislativa.

## 2.2 - Da Competência Material

De igual modo, não se encontra óbice constitucional nem legal que impeça o seguimento do trâmite desta propositura, ao contrário, percebe-se que o Projeto de Resolução em tela atende normas e princípios de proteção ao meio ambiente.

O texto constitucional determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como têm o dever de defendê-lo e preservá-lo. De modo especial, o Poder Público deve promover a conscientização pública para a preservação deste bem comum.

**CF/88 - Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - **Promover** a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a **conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**

No tocante à Lei Orgânica, o art. 36, e seus incisos, não evidenciam ser de competência exclusiva do Chefe do Executivo a matéria em esboço. Logo, o objeto trazido no Projeto de Resolução nº 665/2017 não encontra óbice ao ser proposta pelo Legislador Municipal.

Portanto, felicita-se o Vereador autor pela iniciativa de propor medidas sustentáveis na função administrativa desta Casa ao vincular o Poder Público em promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente através do uso de materiais sustentáveis.

Assim, conclui-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Resolução analisado. Entretanto, a fim de proporcionar maior amplitude ambiental e adequação administrativa, são sugeridas algumas emendas ao texto apresentado pelo ilustre Vereador.

## 3. DA SUGESTÃO DE EMENDAS

Da análise deste Projeto de Resolução, observa-se que o cerne da proposição é a obrigatoriedade do uso de materiais sustentáveis no cotidiano administrativo deste órgão, abrangendo a função socioambiental desta Câmara Municipal.

Pela iniciativa em espeque, a utilização de materiais sustentáveis deixa de ser realizada de modo discricionário e passa a vincular a administração desta Casa Legislativa a esta prática socioambiental.

Nisso, a redação atual do presente projeto de lei visa a utilização de papel reciclado. Contudo, cabem observações ao uso de tal tipo de papel, visto que pesquisas recentes constataram que o uso de papel reciclado não é tão ecológico quanto antes se pensava, pois “em uma das etapas de certos processos de reciclagem (“destintamento”), a tinta separada do papel por produtos químicos pode conter metais pesados”. Além disso, foram constatados impactos ambientais iguais no uso de água, químicos e energia, entre o papel reciclado e o papel certificado.<sup>1</sup>

Utilizar o papel certificado trata-se também de uma questão econômica. A indústria papelreira se organizou e ofereceu um papel certificado mais barato. O certificado é o papel virgem feito a partir da extração de celulose de eucaliptos com registro no FSC (Conselho de Administração de Florestas), que atesta que o produto vem de florestas plantadas.<sup>1</sup>

O papel certificado tenta diminuir um pouco esses danos à natureza. Ele é menos destrutivo que o papel comum e estabelece critérios para a proteção da biodiversidade, além de não utilizar cloro na sua fabricação – a utilização de cloro no processo produz dioxina, substância altamente cancerígena.<sup>1</sup>

Aos poucos, impulsionados pelos novos dados e pela questão econômica, o uso de papel reciclado está sendo substituído por papéis com outros selos de sustentabilidade, como o FSC e o Carbon Footprint - que informa ao consumidor o total de carbono que o produto emite na atmosfera.<sup>1</sup>

Entretanto, outras perspectivas devem ser observadas como a redução no consumo e a correta destinação dada aos materiais, **porque não basta utilizar produtos sustentáveis. É preciso repensar as atitudes, reduzir o consumo, recusar produtos que agridam o meio ambiente, reaproveitar e reciclar os materiais.** Exemplo de mudança de paradigma da preservação ambiental, a coleta seletiva é meio viável para que se atinja os objetivos socioambientais igualmente gerados pelo uso de papel reciclado.

Assim, sugere-se a modificação da redação deste Projeto de Lei, ampliando seu objeto e substituindo o termo “papel reciclado” por “material ecologicamente adequado e oriundo de fontes sustentáveis”. Seguida tal sugestão, seriam alterados a ementa, o caput do artigo 1º e o artigo 2º deste projeto de lei.

Portanto, a redação da ementa desta propositura passaria a ser:

Ementa: “Institui no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru a obrigatoriedade do uso de materiais de expediente confeccionados em material ecologicamente adequado e dá outras providências.”

Quanto ao artigo 1º, seu conteúdo requer ainda a substituição do termo “o órgão do Poder Legislativo” por “o Poder Legislativo Municipal”, visto que esta Casa Legislativa é entidade da administração pública direta formada por diversos órgãos administrativos e

executivos internos. A substituição daquele termo possibilitará melhor adequação técnica e interpretação jurídica por aplicação do Direito Administrativo vigente.

Seguidas as recomendações acima, a redação deste dispositivo passará a ter a seguinte disposição:

Art. 1º - O Poder Legislativo Municipal será obrigado a utilizar materiais de expediente de uso diário confeccionados em material reciclado e/ou oriundo de fontes sustentáveis, devidamente certificadas.

Além disso, dada a natureza dos documentos gerados e a necessidade de conservação destes documentos oficiais gerados pela atividade desenvolvida neste ente administrativo, sugere-se que se faça ressalva quanto ao uso de papel reciclado na elaboração de documentos oficiais, tais como leis, decretos, portarias, requerimentos, atas, ofícios, proibindo sua utilização.

Tais documentos oficiais são dotados de presumido valor histórico e para sua melhor conservação não é indicado o uso de papel reciclado – que possui menor durabilidade e tempo de vida. Mas, o uso de papel certificado não traz em si ressalvas ao uso, podendo ser usado com a intenção de viabilizar a prática socioambiental na produção desses documentos.

Logo, se faz necessário adicionar a este artigo o seguinte parágrafo, adequando o parágrafo único já existente na redação original – que passaria a ser §1º.

§2º - A fim de viabilizar maior durabilidade, os documentos oficiais – tais como: leis, decretos, portarias, outros atos normativos e requerimentos, atas e ofícios – deverão ser confeccionados em papel certificado não-clorado oriundo de fontes sustentáveis.

Por fim, o artigo 2º dessa propositura, acolhidas as sugestões acima, deverá ter a seguinte redação:

Art. 2º - O uso dos materiais de expediente confeccionados com material ecologicamente adequado começa a vigorar na publicação desta Resolução.

No tocante ao prestígio do princípio da economicidade, se faz necessário que antes que ocorram novas aquisições, os materiais de expedientes já obtidos sejam totalmente utilizados. Logo, a substituição dos materiais deve ocorrer de modo gradual. Caso fosse realizado de outro modo, essas novas aquisições, por mais ecológicas que fossem, iriam violar também princípios ambientais basilares. Portanto, se faz necessário incluir ao texto do art. 2º desse Projeto de Resolução parágrafo que oriente o uso gradual dos materiais antes de novas aquisições, com o exposto a seguir.

Parágrafo único – Deverá ser realizada a substituição gradual dos materiais de expediente, de modo que novas aquisições só poderão ocorrer após a utilização dos materiais já adquiridos.

Realizadas as modificações sugeridas, entende-se pela aprovação do Projeto de Resolução nº 665/2017.

#### 4. CONCLUSÃO

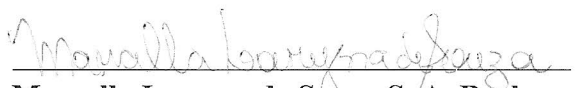
Por todo exposto, é o presente parecer favorável ao Projeto de Lei proposto, ressalvadas as emendas sugeridas à ementa e aos artigos 1º e 2º deste Projeto de Resolução.

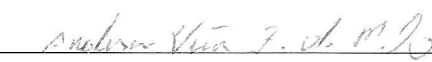
Com essas considerações, nos termos expendidos neste opinativo, concluímos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 665/2017, caso seguidas as emendas sugeridas, dada a legalidade e constitucionalidade ao incentivar práticas ambientais na administração desta Casa Legislativa.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante.**

Caruaru, 08 de março de 2017.

ASSESSORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

  
**Marcella Laryssa de Souza S. A. Barbosa**  
Técnica Legislativa  
Mat. 738-1

  
**Anderson Victor F. de Melo**  
Analista Legislativo Esp. Direito  
Mat. 740-1

Referência: Maia, Dhiego. Folha de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2016/06/1784397-papel-reciclado-para-impressao-e-substituido-por-versao-certificada.shtml>>. Acesso em 23/02/2017.